



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568351 - RS (2024/0047032-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **M L DOS S**
AGRAVADO : **W M DA R**
ADVOGADO : **JOÃO PEREIRA NETO - RS092283**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem, ao entender pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, consignou a ausência de elementos que demonstrem a finalidade do tráfico de drogas com relação aos entorpecentes apreendidos, uma vez que não haveria informações de investigação prévia ou outro elemento que demonstrassem a traficância, destacando, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não seria grande, tal como mencionado na denúncia anônima.
3. Assim, tem-se que a desclassificação realizada pelo Tribunal estadual encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568351 - RS (2024/0047032-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M L DOS S
AGRAVADO : W M DA R
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem, ao entender pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, consignou a ausência de elementos que demonstrem a finalidade do tráfico de drogas com relação aos entorpecentes apreendidos, uma vez que não haveria informações de investigação prévia ou outro elemento que demonstrassem a traficância, destacando, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não seria grande, tal como mencionado na denúncia anônima.
3. Assim, tem-se que a desclassificação realizada pelo Tribunal estadual encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que M. L. DOS S. foi condenado a 6 anos de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, e W. M. DA R. a 6 anos e 6 meses de reclusão, e 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa, como incurso nos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826/2003; e art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu parcialmente para "(i) *desclassificar a conduta imputada a ambos os acusados prevista no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, determinando a remessa dos autos para o JECRIM; (ii) absolver o acusado Welington do delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, com base no artigo 386 III do CPP*" (e-STJ fl. 342). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 340/341):

APELAÇÃO CRIME. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESTINAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA A FAUNA. ATPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

TRÁFICO DE DROGAS (RÉUS MARCIO E WELINGTON). DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSE DE ENTORPECENTES. O QUE SE QUESTIONA É A DESTINAÇÃO. EMBORA TENHAM SIDO APREENDIDOS ENTORPECENTES NA POSSE DO RÉU, INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER NARRATIVA ACERCA DE ATOS CONCRETOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. O PANORAMA DEIXA DÚVIDA, LEVANDO EM CONTA A QUANTIDADE DE DROGAS QUE O RÉU TRAZIA CONSIGO, A CONSIDERAR A ESPÉCIE (MACONHA), COMPATÍVEL COM O PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. DÚVIDA PERSISTE, DE MODO A FAVORECER O RÉU. ADMITIDA A POSSE DA DROGA, INEXISTENTE PROVA SEGURA DO TRÁFICO, OPERA-SE A DESCLASSIFICAÇÃO, DEVENDO OS AUTOS SER REMETIDOS AO JECRIM.

POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (RÉU WELINGTON). CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DE BEM JURÍDICO QUE OSTENTA RELEVÂNCIA EXACERBADA, EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL AFERIR, CONCRETAMENTE, A OFENSIVIDADE DA CONDUTA, NO SENTIDO DE MAIOR PROXIMIDADE DE LESÃO EFETIVA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, SENDO LEGÍTIMA A CRIMINALIZAÇÃO COM BASE NO RISCO DE PERIGO (CONCRETO OU ABSTRATO) A BENS JURÍDICOS. 2. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. A CONDUTA DO RÉU É CRIME DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SE EXIGINDO A EFETIVA LESÃO, TAMPOUCO O PERIGO EM CONCRETO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA, DE MODO QUE O DELITO ESTARÁ CONSUMADO COM A MERA CONDUTA DESCRITA NO TIPO. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HÁ PRECEDENTES CONCLUINDO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, NO PORTE/POSSE DE PEQUENAS QUANTIDADES DE CARTUCHOS DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. NO ENTANTO, SÃO CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO, NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, CONSTATA-SE ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO CONCRETAMENTE. NO CASO, FORAM APREENDIDAS ONZE MUNIÇÕES, QUANTIDADE

QUE NÃO PODE SER TIDA POR INSIGNIFICANTE, JUNTAMENTE COM DUAS CARABINAS DE PRESSÃO E DUAS CAIXAS DE CHUMBOS, DE MODO QUE EVIDENCIADA A POTENCIALIDADE LESIVA PARA A SOCIEDADE NA INTENSIDADE RECLAMADA PELO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.

CRIME CONTRA A FAUNA (RÉU WELINGTON). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. EM QUE PESE A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PREVENÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DELITOS AMBIENTAIS, A AFASTAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO QUE, EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM QUE A CONDUTA IMPUTADA NÃO REVELA OFENSA AO BEM JURÍDICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A SUA ADEQUAÇÃO AO REFERIDO DELITO, POSSÍVEL SUA APLICAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, "SOMENTE SE ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS QUANDO DEMONSTRADA A ÍNFIMA OFENSIVIDADE AO BEM AMBIENTAL TUTELADO" (AGRG NO ARESP N. 2.138.634/PA, RELATOR MINISTRO OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 22/11/2022, DJE DE 25/11/2022). ESTE É O CASO DOS AUTOS. FOI APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO UM PEDAÇO DE CARNE DE CAPIVARA, PESANDO 03 KG, QUANTIDADE INSUFICIENTE A CONFIGURAR LESÃO AMBIENTAL PENALMENTE SIGNIFICANTE, MORMENTE TRANTANDO-SE DE ESPÉCIE QUE NÃO INTEGRA A LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, CONSTANTE DA PORTARIA NÚMERO 148, DE 07/06/2022, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos.

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando que os réus deveriam ser condenados pelo crime de tráfico de drogas, tendo em vista a existência de elementos suficientes para justificar a condenação.

Afirmou que a droga não seria para consumo próprio uma vez que estariam separadas em diversas porções.

Apontou, ainda, violação ao art. 619 do CPP.

O recurso especial foi inadmitido pela ausência de violação ao art. 619 do CPP e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No agravo em recurso especial, o Ministério Público alegou que o recurso especial não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos do acórdão.

Reafirmou a violação ao art. 619 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso

especial.

Do agravo em recurso especial se conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 478/483).

Daí o presente agravo regimental, no qual o órgão acusatório sustenta que, *"se a acusação logra trazer provas robustas sobre o que afirma, como se vê na espécie, opondo, o réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do que foi produzido pelo órgão acusador, toca-lhe, por certo, a demonstração dessas circunstâncias obstaculizantes"* (e-STJ fl. 490).

Aduz que a defesa não comprovou que a droga destinava-se ao consumo próprio.

Argumenta que *"não se cogita, portanto, de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica da moldura fática delimitada pelas instâncias de origem, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em situação similar a dos autos, também envolvendo desclassificação"* (e-STJ fl. 498).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, a Corte de origem entendeu devida a desclassificação da conduta dos agravados, destacando que (e-STJ fls. 333/335):

Materialidade e Autoria

A materialidade dos delitos ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (evento 1, REGOP3), pelo auto de apreensão (evento 1, AUTOCIRCUNS8, evento 1, AUTOCIRCUNS9 e evento 1, AUTOCIRCUNS10), pelo laudo de constatação da natureza das substâncias (evento 1, PERÍCIA12, evento 1, PERÍCIA13 e evento 1, PERÍCIA14), pelo laudo toxicológico definitivo da droga apreendida (evento 72, LAUDPERI1, evento 72, LAUDPERI2 e evento 72, LAUDPERI3), pelo laudo pericial das munições apreendidas (evento 72, LAUDPERI4) e pelo laudo técnico da carne apreendida (evento 60, OUT4).

Quanto à autoria, o juízo singular condenou os acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e o acusado Welington, também, pelos delitos de posse de munições de arma de fogo de uso permitido e crime contra a fauna. Destaco trechos da sentença acerca da descrição da prova oral:

A testemunha Elton Chaves, policial civil, em Juízo, narrou, em síntese, que participou das investigações para apuração da prática de delitos de tráfico pelos réus e seus familiares.

Mencionou que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o

réu M, ao avistar a presença da polícia no local, tentou fugir, mas acabou sendo alcançado. Disse que lograram apreender com M pequena quantidade de droga. Afirmou que na residência de W apreenderam drogas e outros itens de natureza ilícita. Visualizou as carabinas e o rádio, afirmando que W tentou se desfazer desse objeto. Relatou que aproximadamente 25 policiais cumpriram as diligências naquele dia. Informou conhecer o réu W de outras ocorrências (64.4).

Isaac Cardoso, policial militar, declarou, em Juízo, ter prestado auxílio à Polícia Civil no cumprimento de mandados de busca e apreensão. Afirmou que houve apreensão de drogas e outros objetos de origem ilícita, dentre elas carne de capivara, esta na residência de W. Também apreenderam armas, munições e um rádio de transmissão sintonizado na frequência da polícia. Esclareceu que esse rádio foi arremessado pelo acusado W, na tentativa de livrar-se do objeto. O acusado M tentou fugir do local, mas foi alcançado pela equipe. Conhecia o réu M L por informações do Setor de Inteligência, todas relacionadas ao tráfico. Chegou socorrer W em outra ocorrência na qual ele figurava como vítima (64.6).

Ângelo Patrick Pilar Cavalheiro, policial civil, em Juízo, narrou, em suma, que participou do cumprimento das diligências deferidas na nominada Operação Hórus. Disse que ao chegarem na residência de W, ele empreendeu fuga em direção aos fundos do imóvel. Afirmou ter sido o responsável pela revista pessoal do acusado W, encontrando drogas em seus bolsos. Afirmou que também apreenderam um rádio transmissor, além de valores em espécie. A droga localizada com o réu W estava embalada, fracionada, com todas as características de que estava preparada e pronta para venda (94.2).

Simone Sacon, testemunha, afirmou, em Juízo, conhecer os réus há alguns anos, afirmando que eles são pessoas honestas e trabalhadoras. Disse que os acusados não são conhecidos na comunidade pela prática de ilícitos, do contrário, são trabalhadores. Referiu não saber se os réus são usuários de drogas (64.7).

Fabiana Aguirre, testemunha, em Juízo, afirmou conhecer os réus há muitos anos, afirmando que são pessoas honestas e trabalhadoras. Disse que não sabe de nada que desabone a conduta dos acusados. Referiu saber por comentários que os réus são usuários de drogas. (64.5).

Ademir Alves, testemunha, declarou, em Juízo, conhecer o acusado M há anos, pois foram colegas de trabalho na instalação de piscinas. Disse conhecer o imputado W, afirmando que ambos os acusados são boas pessoas. Informou saber da ocorrência de comentários no sentido de que o réu M era usuário de drogas. Finalizou referindo desconhecer qualquer fato que desabone a conduta dos réus (64.3).

Tráfico de drogas (1º e 2º fato) - Réus M e W

Com a devida vênia do juízo singular, não verifico elementos suficientes a comprovar a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos.

Consta nos autos a apreensão de 15 porções de cocaína (46,75g) com o acusado Márcio, e 04 porções de crack (0,95g) e 01 porção de maconha (1,1g), com o réu Welington.

A tese acusatória vem amparada nas informações prévias a respeito da traficância, em tese exercida pelos acusados, e na narrativa dos policiais, que cumpriram o mandado de busca e apreensão nas residências dos acusados, informando que ambos tentaram fugir ao avistarem os agentes. Acrescentaram que as drogas foram localizadas em revista pessoal dos réus, e os demais itens apreendidos estavam nas residências.

Os acusados, na delegacia e em juízo, optaram pelo silêncio.

Não há controvérsia acerca da posse das drogas. O que se questiona é a destinação.

Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para análise da conduta do réu quanto ao uso próprio, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No caso, embora a prisão tenha decorrido do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a diligência foi deferida a partir de denúncia anônima que indicava que haveria troca de esconderijo da droga na localidade em que os acusados possuíam residência. Assim, constou na certidão de denúncia anônima:

o individuo M L, de alcunha "TORDILHO", o qual é responsável pelo tráfico de drogas na Vila Arnaldo Matter e Mario Roque Weis, deu ordem para que fosse recolhida a droga que costuma ser escondida na região de mato e armazenada na casa que é de sua propriedade, o fato seria para evitar que o entorpecente seja perdido com a enchente do rio Uruguai. Relata ainda o denunciante que tanto as residências de DERLI, W quanto às outras casas que ficam em frente à antiga casa do "PASTOR", são usadas para o armazenamento e venda das drogas.

Diante da notícia, os policiais realizaram diligência no local, identificando as supostas residências em que seriam armazenados os entorpecentes, solicitando, assim o mandado de busca e apreensão. A exceção da referida diligência de identificação, não há informações sobre prévia investigação ou outro elemento indutor da prática delitiva. Não verificado qualquer ato de comércio que pudesse indicar que os réus estariam comercializando os entorpecentes.

Ainda, a quantidade de droga apreendida não corrobora a alegação policial de que "grande quantidade de droga seria removida do local".

Ambos os réus são primários. Em que pese o acusado Márcio responda a processo criminal pela prática, em tese, de delito contra a vida, este foi cometido há quase oito anos (agosto/2015) e não possui relação com o tráfico de entorpecentes.

As declarações dos policiais esclarecem as circunstâncias do flagrante e demonstram a apreensão das drogas. A mesma prova, todavia, não comprova o tráfico. Na dúvida ou na insuficiência de prova, a consequência, no caso dos autos, é a desclassificação da conduta para a de posse para consumo pessoal.

Ausentes elementos concretos de comercialização de entorpecentes, levando em conta a quantidade de drogas, bem como a apreensão de um esmurrugador com o acusado Welington, não se pode descartar, de todo, a tese de uso próprio.

Admitida a posse da droga, inexistente prova segura do tráfico, opera-se a desclassificação, incidindo a regra processual do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme se observa, o Tribunal estadual desclassificou a conduta em razão da ausência de elementos que demonstrem a finalidade do tráfico de drogas com relação aos entorpecentes apreendidos, uma vez que não haveria informações de investigação prévia ou outro elemento que demonstrassem a traficância, destacando, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não seria grande, tal como mencionado na denúncia anônima.

A Corte de origem asseverou, ainda, que "ambos os réus são primários. Em

que pese o acusado Márcio responda a processo criminal pela prática, em tese, de delito contra a vida, este foi cometido há quase oito anos (agosto/2015) e não possui relação com o tráfico de entorpecentes".

Dessa maneira, entendi que a desclassificação foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047032-5

AgRg no
AREsp 2.568.351 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031671920228210030 50032209720228210030
5003220972022821003050031671920228210030 50061378920228210030
52496021220228217000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M L DOS S
AGRAVADO : W M DA R
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M L DOS S
AGRAVADO : W M DA R
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.